RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.767 - SP (2019/0242627-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	LEANDRO PACHECO TELES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS LIMA GOULART E OUTRO(S) - SP278737 RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por LEANDRO PACHECO TELES, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pelo cometimento do delito de **tráfico de drogas**, a qual foi **convertida em prisão preventiva** para garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando a revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

> *"Habeas Corpus Revogação da prisão preventiva Paciente preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, "caput, da Lei n. 11.343/06.*
>
> *Responsabilidade penal da paciente deve ser decidida no curso da ação penal - Matéria de prova Estreita via do 'habeas corpus' que não comporta dilação probatória -Alegação não conhecida.*
>
> *DECISÃO FUNDAMENTADA - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública -Indícios de autoria e prova da materialidade.*
>
> *Primariedade, residência fixa e trabalho licito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva -Inexistência de constrangimento ilegal.*
>
> *Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada."* (fl. 62).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 664B5910-C1BD-4140-A420-40AEE1855575

postula o recorrente, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor em razão da alegada ausência de fundamentação idônea e dos requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Requer, pois, o provimento do recurso para o fim de revogar a sua prisão preventiva, a fim de permitir-lhe que responda ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 1107-108.

O Ministério Público Federal, às fls. 155-162, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso, em parecer assim ementado:

> *"RHC PRISÃO PREVENTIVA.*
> *FUNDAMENTAÇÃO.*
> *REQUISITO.*
> *(Lei nº 11. 343/2006 – arts. 33 e 35 c / c CP – 69) CONHECIMENTO MÉRITO PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.*
> *PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO. Ordem pública. Quantidade/ Diversidade. Outro processo.*
> *Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.*
> *(Na espécie: 319,1g de maconha; 12,4g de MDMA (metilenodioximetanfetamina); 02 cartelas com 50 quadradinhos LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico e uma arma calibre .38, com numeração suprimida, municiada e mais duas munições sobressalentes)."*

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar.

In casu, o presente recurso ordinário em **habeas corpus** não comporta conhecimento, porquanto configurada evidente **reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte**.

Isto porque, os argumentos lançados no presente **writ**, foram também apresentados no **habeas corpus** n. 508.278/SP, no bojo do qual, a 5ª

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 664B5910-C1BD-4140-A420-40AEE1855575

Turma desta Corte de Justiça, deixou de conhecê-lo, tendo o mérito sido analisado de ofício, não constatada flagrante ilegalidade. A propósito, colhe-se a seguinte ementa do que restou decidido, **verbis:**

> *"EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido - 2 pedaços embalados em plástico de maconha (cerca de 320g de maconha - fotografia às fls. 11), 1 saco plástico com cristais aparentando ser matéria-prima MDMA e 2 carteias com 50 quadradinhos de LSD, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar (precedentes).*
>
> *IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a \| revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar. como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Habeas corpus não conhecido."*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 664B5910-C1BD-4140-A420-40AEE1855575

Sobre a impossibilidade de não conhecimento do recurso ordinário ou do **habeas corpus** quando configurada reiteração de pedidos, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.*
>
> *2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.*
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no RHC 84.693/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 16/08/2017)

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O tema concernente à imprescindibilidade do BOPM não foi analisado pela Corte de origem, sendo, pois, inviável o exame direto por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 664B5910-C1BD-4140-A420-40AEE1855575

impertinentes" (REsp.1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

4. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

5. Devidamente motivado o decisum que afasta, expressamente, as teses expostas na resposta à acusação, ressaltando ser, ainda, necessária a instrução processual para análise das questões meritórias. Precedentes.

6. Com a superveniência da sentença, foram as preliminares analisadas pelo Juízo de primeiro, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo na espécie.

7. "Este Superior Tribunal já firmou a orientação no sentido de que, diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia" (AgRg no AResp 471.430/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 11/2/2015), e a sentença penal condenatória, inclusive, já transitou em julgado (e-STJ fls. 62/65).

8. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 84.050/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/08/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO JÁ JULGADO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto. 2. "Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso" (RHC n. 66.467/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 403.778/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 10/08/2017)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 664B5910-C1BD-4140-A420-40AEE1855575

Ante o exposto, não conheço do **recurso ordinário em habeas corpus**.

P. I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 664B5910-C1BD-4140-A420-40AEE1855575